



**A jurisprudência do STF
e o princípio do concurso público
para ingresso nos cargos
públicos na área da educação**

Lorena Maia
Rosimar de Fátima Oliveira

Como citar este capítulo

MAIA, Lorena; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. A jurisprudência do STF e o princípio do concurso público para ingresso nos cargos públicos na área da educação. In: ARAÚJO, Eduardo Santos; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima; SILVA, Daniel Eveling da (Org.). *Políticas educacionais no Brasil: atores, embates e arenas em contexto democrático*. Belo Horizonte: Editora Selo FaE, 2024. p. 141-161.

7

Apresentação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. A obrigatoriedade do concurso público é imprescindível instrumento de efetivação dos princípios constitucionais norteadores da administração pública – como os da igualdade, impessoalidade, moralidade – porque confere aos cidadãos o acesso a cargos públicos em condições de igualdade. Uma das formas de efetivação do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, se traduz na exigência do concurso público, já que ele veda a concessão de privilégios a alguns ou a dispensa de tratamento discriminatório ou arbitrário a outros (Supremo Tribunal Federal, 2001, 2011).

As exceções à regra do concurso público estão taxativamente previstas na Constituição Federal (CRFB/1988): a) nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; b) contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Brasil, 1988, Art. 37, II, IX). Os casos de contratação para o atendimento de

necessidade temporária e/ou de excepcional interesse público trazem a garantia de que, diante de contingências incomuns, em relação à prestação dos serviços públicos, serão admitidas contratações provisórias para o atendimento imediato e temporário, e, portanto, inviável a realização dos concursos públicos. Apesar de polêmica (Magalhães, 2012; Ferreira; Abreu, 2014), essa possibilidade decorre da existência de situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada é temporária, não justificando a criação de cargo ou emprego público; ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público exige que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade por não haver tempo hábil para realização de concurso (Mello, 2001).

No Brasil, o texto da Constituição (CRFB/1988) estabelece o limite para todo o ordenamento jurídico e, por isso, o Supremo Tribunal Federal, que é o órgão de hierarquia superior do Poder Judiciário, tem a função de validar ou refutar os atos administrativos e legislativos contrários à Constituição. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, que busca retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo, federal ou estadual, inconstitucionais. Este capítulo tem como objetivo compreender o papel do STF (Maia, 2020; Castro, 1997; Madeira, 2017) no controle de constitucionalidade dos dispositivos da Constituição (CRFB/1988) relativos à educação, por meio das ADIs julgadas no período de 1988 a 2017, envolvendo a violação ou não da regra do concurso público, que foram submetidas para julgamento pelo STF, na área educacional. O presente capítulo analisa as situações nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade por violação à regra do concurso público. Todavia, em alguns casos, o Supremo admitiu a constitucionalidade de algumas leis que tratavam de contratações temporárias em que era alegada pelos requerentes a ofensa à regra do concurso público.

A hipótese, fundamentada em Maia (2020), é a de que o STF, por meio do resultado do julgamento das ADIs, altera o conteúdo das políticas educacionais definidas no âmbito do legislativo, ora constringendo o Poder Executivo, ora conferindo a ele governabilidade. De modo complementar, busca-se identificar quais as hipóteses e requisitos que o STF entende como válidos para ocorrer a contratação temporária no serviço público.

A pesquisa se caracteriza como qualitativa, sendo efetivada por intermédio da combinação de levantamento bibliográfico e pesquisa documental (Bardin, 2016), tendo por base a Constituição (CRFB/1988), o Regimento Interno do STF, a Lei n. 9.868/1999 e os acórdãos das ADIs.¹

O capítulo se estrutura em três seções, além desta apresentação. Na Seção 2 são demonstradas as situações nas quais o STF considerou que violavam a regra do concurso público. A Seção 3 apresenta os casos nos quais o STF admitiu a possibilidade de contratação temporária. Nas considerações finais observa-se que alguns Estados fazem uso da morosidade no julgamento das ações pelo STF, e o decurso do tempo faz concretizar situações jurídicas envolvendo as contratações irregulares pelos Estados-membros de modo que o STF se vê compelido a modular os efeitos da decisão.

Jurisprudência do STF sobre situações envolvendo servidores ou contratação de pessoal no campo educacional que violam o princípio do concurso público

Nesta seção serão analisadas as ADIs nas quais o STF julgou situações que considerou violarem o princípio público instituído na Constituição (CRFB/1988). Demarca-se que a exigência de concurso público para a investidura em cargo público é requisito constitucional. Entretanto, o Constituinte inseriu no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), norma transitória, criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios para servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos da data da promulgação da Constituição (CRFB/1988). Sendo assim, eles se tornaram estáveis.

A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde, porque possibilita o direito de permanência no serviço público sem incorporação na carreira, não tendo direito

¹ Disponíveis no site do STF.

à progressão funcional ou aos benefícios que sejam privativos dos integrantes da carreira. O servidor estabilizado não é titular do cargo que ocupa, gozando apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo Art. 41 da Constituição (CRFB/1988).

O Quadro 1 aponta as ADIs nas quais o STF julgou situações que considerou que violam o princípio constitucional do princípio público, tais como as ADIs que consideraram os casos que versavam sobre estabilidade excepcional, conferido pelo Art. 19 do ADCT da Constituição (CRFB/1988) e, também, situações nas quais o STF entendeu que não se encaixavam nas hipóteses de contratação temporária e/ou de excepcional interesse público. De modo específico, nove ADIs foram encontradas no período em análise, sendo seis declaradas inconstitucionais pela unanimidade dos membros do STF por violarem a regra do concurso público; uma considerada inconstitucional pela maioria dos membros do STF; e, ainda, outras duas com resultado de votação unânimes na parte da violação da regra do concurso público, mas não na modulação dos efeitos da decisão.

**Quadro 1 – ADIs apresentadas ao STF que violam o princípio do concurso público, de 1988 a 2017**

Norma Jurídica	ADI	Requerente	Requerido	Resultado	Votação
ADCT do Estado de Minas Gerais	89/MG	Governador do Estado de Minas Gerais	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Procedente	Unanimidade
ADCT do Estado do Rio de Janeiro	249/RJ	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Assembleia Legislativa (AL) do Estado do Rio de Janeiro	Procedente	Unanimidade
Constituição e ADCT do Estado de Sergipe	336/SE	Governador do Estado de Sergipe	AL do Estado de Sergipe	Procedente em Parte	Unanimidade
Lei Orgânica do Distrito Federal	980/DF	Procurador-Geral da República	Câmara Legislativa do Distrito Federal	Procedente	Unanimidade
Lei n. 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte	1241/RN	Procurador-Geral da República	AL do Estado do Rio Grande do Norte.	Procedente	Unanimidade
Lei n. 765/2003 do Estado do Amapá	3116/AP	Procurador-Geral da República	Governador do Estado do Amapá/AL do Estado do Amapá	Procedente	Unanimidade
Lei n. 4.599 do Estado do Rio de Janeiro	3649/RJ	Procurador-Geral da República	Governador do Estado do Rio de Janeiro/ AL do Estado do Rio de Janeiro.	Procedente	Majoria
Lei n. 9150/2008 do Estado de Tocantins	4125/TO	Partido Social da Democracia Brasileira.	Governador do Estado de Tocantins/ AL do Estado de Tocantins	Procedente	Unanimidade em parte
Lei Complementar n. 100/2007 do Estado de Minas Gerais	4876/MG	Procurador-Geral da República	Governador do Estado de Minas Gerais/ AL do Estado de Minas Gerais	Procedente em parte	Unanimidade em parte

Fonte: Elaborado a partir dos acórdãos do STF.

A jurisprudência do STF firmou o entendimento sobre a impossibilidade de as normas locais, constitucionais ou ordinárias, criarem formas diversas e mais abrangentes de estabilidade no serviço público, o que pode ser destacado nas ADIs n. 1241/RN e n. 4876/MG que versavam sobre a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente.

A Lei n. 6697/1194 do Rio Grande do Norte, contestada na ADI n. 1241/RN, assegurava a permanência no cargo dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário, entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993, sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal.

Já a Lei Complementar n. 100/2007 do estado de Minas Gerais, contestada na ADI n. 4876/MG, o inciso II, do Art. 7º tornou titulares de cargos efetivos os estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição (CRFB/1988).

Percebe-se que as leis contestadas nas ADIs n. 1241/RN e n. 4876/DF ampliaram significativamente o conteúdo do Art. 19 do ADCT da Constituição (CRFB/1988). Na ADI n. 1241/RN, o ministro Marco Aurélio entendeu que existia uma inconstitucionalidade conveniente, porque a Constituição (CRFB/1988) já estava em pleno vigor há seis anos quando foi editada a referida lei. Já a norma mineira conferia efetivação e não somente a estabilidade excepcional.

As ADIs n. 89/MG e n. 249/RJ abordam dispositivos do ADCT das Constituições dos seus respectivos Estados, nessa ordem: a) os dispositivos da Constituição de Minas Gerais (Arts. 21, 27 e 33) contemplavam hipótese de transferência indiscriminada de servidores – funcionário público efetivo que estava em desvio de função podia ser enquadrado no cargo para o qual prestava serviço mediante opção, bem como era garantido ao servidor convocado para a função de inspetor escolar a possibilidade de efetivação nesse cargo exercido precariamente; b) o dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro (Art. 75 e § único) que permitia a inclusão, em quadro de suplementar da Secretaria de Educação, de professores subvencionados, recebendo vencimentos e vantagens iguais aos professores efetivos. O STF considerou tais situações

inconstitucionais já que os profissionais contratados não haviam realizado concurso público ou se eram efetivos poderiam ser enquadrados, sem prestar concurso, no cargo que trabalhavam em desvio de função.

Na ADI n. 336/SE o STF julgou como inconstitucional dispositivo da Constituição do estado do Sergipe (Art. 274) que determinava o enquadramento de professores estatutários, com cargo de nível médio, possuidores de qualquer curso de nível superior, para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior. Os ministros Marco Aurélio e Carlos Britto foram votos vencidos. Para o ministro Marco Aurélio o dispositivo apenas “homenageia essa categoria tão sofrida que é a dos professores, cogitando a simples mudança de nível” (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 53).

O STF considerou inconstitucional, no julgamento da ADI n. 980, dispositivo previsto no ADCT da Lei Orgânica do Distrito Federal (Art. 53) que autorizava os professores originários da União, Estados e municípios a opção por serem aproveitados na Fundação Educacional do DF, sem realizar concurso.

O STF, no exercício do controle de constitucionalidade, definiu o entendimento de que há circunstâncias que obrigam a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que essas situações desobrigam o gestor público, por permissão constitucional, de realizar um concurso público para a contratação temporária. O controle de constitucionalidade consiste “na fiscalização da compatibilidade entre as condutas dos poderes públicos e os comandos constitucionais, a fim de assegurar a supremacia da Constituição” (Novelino, 2009, p. 212). Todavia, para o STF, a contratação temporária não pode ser um meio de burlar a regra constitucional que determina a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos.

A contratação temporária de pessoal para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (Brasil, 1988, Art. 37, inciso IX), com a prestação de serviços públicos permanentes, como é o caso da educação, também foi objeto de decisão nas ADIs n. 3116/AP, n. 3649/RJ e n. 4125/TO. Nas decisões, o STF assentou o entendimento pela inconstitucionalidade das leis que permitiam ao Poder Executivo a contratação temporária de pessoal e/ou a permissão de prorrogação das contratações

de serviços públicos, na área da educação, de maneira ampla, tendo em vista que tais leis autorizavam a contratação temporária sem a especificação das hipóteses que poderiam ser desempenhadas por agentes contratados temporariamente.

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Art. 27 da Lei n. 9.868/1999), para resguardar a segurança jurídica, foi aplicada em casos semelhantes – ADIs n. 1241/RN, n. 3649/RJ, n. 4125/TO e n. 4876/MG – de modo a dar efeitos prospectivos à decisão, que somente produziria efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público educacional que não seria interrompido.

Percebe-se, em várias passagens nos votos dos ministros, um incômodo com a modulação dos efeitos nas questões envolvendo as contratações que desrespeitam a regra do concurso público. Na ADI n. 1241/RN, o ministro Edson Fachin manifesta o desconforto causado com a modulação dos efeitos em relação à dimensão prospectiva. Entretanto, para ele, como a ação foi proposta em 1995, e somente foi indicada para a pauta pelo relator em 2011, modular os efeitos da decisão traria um mínimo de segurança jurídica. Já o ministro Luiz Fux se manifestou indignado com a ação: “parece-me tratar de um autêntico trem da alegria, para entrar servidores no serviço público sem concurso. Pronto, essa frase diz tudo” (Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 27). Para o ministro Marco Aurélio, na ADI n. 4876/MG:

“ não se pode simplesmente apostar na morosidade da Justiça e, passados vinte e um anos da edição da lei, dar-se o dito pelo não dito e placitar-se situação jurídica, surgida em 2007 [...], escancaradamente contrária à Carta da República. Por isso, digo que, no Brasil[...] não precisamos de mais leis, de mais emendas constitucionais; precisamos de homens, principalmente homens públicos, que observem o arcabouço normativo em vigor. Fico perplexo quando me defronto com situações como essa, Presidente! (Supremo Tribunal Federal, 2014a, p. 32).

Nas ADIs n. 1241/RN e n. 4876/MG, o STF ressalva dos efeitos da decisão os servidores que já estivessem aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata dos julgamentos, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. Em relação à

modulação dos efeitos, o ministro Marco Aurélio manifesta sempre posicionamento contrário, como se percebe na passagem abaixo:

“

Mas há mais quanto à modulação: não podemos – creio e estou convencido – dar o dito pelo não dito; [...] não podemos, mediante esse instituto maleável quanto à higidez das normas jurídicas, criar duas castas de servidores: aqueles que foram beneficiados pelo preceito estadual e que não alcançaram, no período, tempo para a aposentadoria, e os outros, também beneficiados, que a alcançaram. Quanto a estes, por meio de ato do Supremo, há como que o endosso da prática. E este Tribunal sempre se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade (Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 29).

A Lei Complementar n. 100/2007, do estado de Minas Gerais, tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição (CRFB/1988). Os dispositivos da norma disciplinavam situações específicas e diversas entre si. A controvérsia residia na inconstitucionalidade do Art. 7º da Lei Complementar n. 100/2007 que tornou titulares de cargos efetivos, em razão da natureza permanente para a função que tinham sido admitidos, os servidores que na data da publicação da lei se enquadravam em algumas das hipóteses da Lei Complementar, Art. 7º. Na ADI n. 4876/MG, o STF considerou inconstitucional, por violarem as regras do concurso público, as seguintes situações: a) trabalhadores regidos pela CLT que ingressaram nos quadros públicos, sem o respectivo concurso, ocupantes de cargos efetivos na administração direta, em autarquias ou fundações públicas (Minas Gerais, 2007, Art. 7º, I); b) tornou titulares de cargo efetivo os estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição (Art. 7º, II); c) efetivaram em cargos públicos todas as pessoas designadas, desde julho de 1990 até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de função pública nos cargos de professor, para regência de classe, especialista em Educação e serviço (Art. 7º, IV e V).

Jurisprudência do STF sobre contratações temporárias no campo educacional que não violam o princípio do concurso público

O artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 representa a segunda hipótese de flexibilização do princípio do concurso público reconhecida como legítima para a contratação temporária pela Administração Pública brasileira. Porém, a Constituição (CRFB/1988) conferiu ao legislador de cada um dos entes federados o encargo de desenvolver o conteúdo, atribuindo-lhes, para tanto, competência normativa para definir as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. O Quadro 2 descreve as ADIs relacionadas a essa hipótese.

Quadro 2 – ADIs apresentadas ao STF que não violam o princípio do concurso público, de 1988 a 2017

Norma Jurídica	ADI	Requerente	Requerido	Resultado	Votação
Lei n. 11639/2001 do estado do Rio Grande do Sul	2583/RS	Governador do Estado do Rio Grande do Sul.	Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.	Improcedente	Unanimidade
Lei federal n. 8.745/1993	3237/DF	Procurador-Geral da República.	Requeridos: Presidente da República/ Congresso Nacional	Procedente em parte.	Unanimidade
Lei n. 6.901/2014 do Estado do Rio de Janeiro	3247/MA	Procurador-Geral da República	Governador do Estado do Maranhão/ Assembleia Legislativa do Maranhão	Procedente em parte.	Unanimidade
Lei Complementar n. 22/2000, do Estado do Ceará	3721/CE	Procurador-Geral da República	Governador do Estado do Ceará/ Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Procedente em parte.	Majoria
Lei n. 3769/2006 do Distrito Federal.	3795/DF	Governadora do Distrito Federal.	Governador do Distrito Federal/ Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Procedente.	Unanimidade

Fonte: Elaborado a partir dos acórdãos do STF.



A Lei n. 11639/2001 do estado do Rio Grande do Sul foi questionada na ADI n. 2583/RS, porque passou por emenda parlamentar incluindo dispositivos que estabeleciam o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias daquele Estado. A relatora da matéria, ministra Cármen Lúcia, entendeu que as emendas parlamentares não dispuseram sobre as matérias relacionadas à competência legislativa privativa atribuída ao chefe do Poder Executivo (Brasil, Art. 61, inciso II, §1º, alínea I, 1988), pois não disciplinavam a matéria pertinente à contratação temporária ou o aumento de remuneração ou proventos. Para a ministra, a lei gaúcha definiu o procedimento administrativo a ser adotado na efetivação das inscrições no cadastro das contratações temporárias.

Nas ADIs n. 3237/DF, n. 3247/MA e n. 3721/CE, o STF firma o entendimento de que a natureza permanente de algumas atividades públicas, como as desenvolvidas na área da educação, “não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira” (Supremo Tribunal Federal, 2014b, p. 1). Para os ministros, nas situações em que a Constituição confere ao legislador a possibilidade de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, é necessário que a lei demonstre quais são essas situações e que adequa a limitação às hipóteses de exceção ao dispositivo constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Na ADI n. 3237/DF, a unanimidade dos ministros do STF entendeu que, quando o legislador fixou as situações autorizadas da contratação de professores substitutos, a Lei n. 8745/1993 não veiculou normas genéricas, não sendo desprovida de preocupação com as hipóteses específicas de contratação temporária no âmbito das universidades públicas federais e voltava sua atenção para hipóteses concretas capazes de ocasionar prejuízo ao corpo discente.

A constitucionalidade do dispositivo da Lei maranhense n. 6.915/1997, questionada na ADI n. 3247/MA, teve como resposta da maioria do STF a interpretação conforme a Constituição (CRFB/1988), para que a literalidade da norma não pudesse ser usada

pelo Poder Executivo como a possibilidade de escolha entre a realização de concurso e as contratações temporárias. O receio dos ministros era sobre a inexistência de “candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados” e que isso servisse de desculpa para a não realização do concurso público. Para a maioria dos ministros, a interpretação da lei seria a de que somente seria possível a contratação temporária se, após a realização de um concurso público, não satisfizesse o quantitativo de vagas. Para a ministra Cármen Lúcia:



Na educação, que é este caso específico – como eu dizia na ação que nós acabamos de julgar –, quando o aluno estiver em sala de aula, tem de ter o professor. Se o professor caiu, hoje, em casa e quebrou a perna, amanhã tem de ter um professor, e, por isso, pode haver a contratação temporária. No caso de professor concursado, efetivo, que tenha, por exemplo, de se afastar, como a mulher que esteja grávida, naquele período não se faz concurso porque o cargo está provido. Então, no caso da lei maranhense, o que se fixou expressamente como necessidade temporária foi a admissão de professores para qualquer um dos graus de ensino, desde que não existissem candidatos aprovados em concurso e devidamente habilitados no momento da necessidade (Supremo Tribunal Federal, 2014b, p. 21-22).

Na ADI n. 3721/CE, a maioria dos ministros do STF entenderam que são situações eminentemente transitórias e que, portanto, podem ser supridas por profissionais contratados de modo precário: a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação.

Já as hipóteses que previam: a) outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária; b) implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense, foram consideradas inconstitucionais por não especificar quais seriam essas situações.

Para o ministro, relator, Teori Zavascki

“padece de generalidade manifesta, ao consentir, sejam as contratações temporárias utilizadas para remediar situações que se enquadrem no fluido título de “f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária”. A abertura desta cláusula permite todo e qualquer preenchimento, o que certamente não se compraz com o Art. 37, IX, da CF, sem falar que, assim dispondo, acaba por delegar ao Administrador a tarefa – própria do legislador – de definir em concreto situações que legitimam a contratação temporária (Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 19).

Ainda de acordo com o mesmo ministro as hipóteses de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense, não possuem qualquer marca de transitoriedade, porque “tais projetos representam diretrizes a serem ordinariamente perseguidas pela rede pública de educação básica em todo o país, constituindo a sua execução meta rotineira para o serviço público” (Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 21). Entretanto, como existiam projetos desse tipo em curso no estado do Ceará, e a necessidade de evitar a descontinuidade em sua execução e também as dificuldades para se organizar concurso público para a área da educação básica, o STF modulou, para o futuro, os efeitos da decisão, estabelecendo o marco de um ano após a publicação da ata do julgamento. Nesse ponto, o ministro Marco Aurélio foi vencido, pois não modulava os efeitos da decisão.

A ADI n. 3795/DF, embora não trate especificamente do tema concurso público, aborda a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n. 3769/2006 do Distrito Federal, que vedava a realização de processo seletivo para recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. A unanimidade dos ministros do STF acompanhou o voto do ministro Carlos Britto, compreendendo que o estágio não pode ser visto como alternativa menos onerosa de suprir alguma carência de mão de obra nos quadros funcionais da Administração Pública, mas sim ser considerado uma experiência prática do que se aprende nos bancos escolares. Para o ministro, não se pode exigir a realização de concurso público para recrutamento de estagiários,

por não se tratar de arrematação de pessoal para provimento de cargo efetivo ou ocupação de emprego público. Para os ministros do STF, não se pode proibir a Administração Pública de fazer processo seletivo para recrutar estudantes a título de estágio.

De acordo com as ADIs analisadas acima, a jurisprudência do STF demonstrou que a realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre ofende a exigência constitucional do concurso público.

Considerações finais

Conforme a Constituição (CRFB/1988), para ocupar um cargo ou emprego público é necessário a aprovação em concurso público. Essa regra é fundamental para a administração pública porque garante a impessoalidade para a seleção dos servidores públicos, evitando-se, assim, privilégios ou favorecimentos de cunho pessoal. Desse modo, o concurso público revela-se como fonte democrática para a escolha dos servidores que vão desempenhar atribuições para o Estado, tendo como objetivo a moralização do serviço público, já que há planejamento e programação para a investidura nos quadros de pessoal da Administração Pública na esfera Federal, estadual e municipal.

No campo educacional, nas ADIs analisadas na primeira seção desse capítulo, verificou-se que várias normas violavam a regra do concurso público, que admitiam a permanência e/ou prorrogação de pessoas admitidas a título precário nos quadros de pessoal dos Estados. Nos julgados, observou-se uma rígida interpretação jurisdicional favorecendo o postulado do concurso público. O STF declarou inconstitucionais as normas, ordinárias ou constitucionais, que favoreciam de maneira ilegítima a investidura em cargos públicos de servidores por intermédio de institutos que os ministros consideraram inconciliáveis com a exigência constitucional do concurso público. Em todas essas situações a jurisprudência do STF repeliu a utilização dos institutos: a) da ascensão; b) da transferência e/ou transformação de cargos; c) da integração funcional; d) da transposição de cargo; e) da efetivação extraordinária no cargo; f) do acesso e aproveitamento (Supremo Tribunal Federal, 2014a, p. 19).

Os ministros do STF manifestam indignação em relação às manobras realizadas por alguns Estados para manterem as irregularidades e a tentativa de regularizar a situação no quadro de servidores públicos efetivos de seus respectivos Estados, burlando a regra do concurso público. Para o ministro Dias Toffoli, “o quadro de irregularidades é estarrecedor” (Supremo Tribunal Federal, 2014a, p. 16).

A relevância de se analisar o controle abstrato de constitucionalidade é a de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei, esta deva ser retirada do ordenamento jurídico, ou seja, ela perde a validade e tem eficácia em relação a todas as pessoas que se encontravam naquela situação declarada pela norma como sendo inconstitucional. Observa-se a importância do efeito *erga omnes*,² pois em diversas situações o STF considerou que as leis estaduais violavam as formas de ingresso nos cargos públicos na área da educação, devido à não observância da regra do concurso público.

Em regra, a declaração de inconstitucionalidade retroage à data de vigência da lei questionada, e os profissionais da educação que se encontravam com vínculo precário nos quadros da Administração Pública deveriam ter esse vínculo rompido a partir da declaração de inconstitucionalidade. Ocorre que o STF tem a possibilidade de modular os efeitos da sua própria decisão, e ele exerceu essa atribuição. Quando o STF confere efeitos prospectivos à sua decisão, ele utiliza como fundamento o prejuízo à prestação do serviço público educacional. Isso tem duas consequências: a primeira é a de que o STF, pela sua própria engenharia jurídico-institucional, define ações que deveriam ter sido tomadas precipuamente pelo Poder Executivo. Quando o Poder Executivo se exime de realizar concurso público para preenchimento das vagas nos quadros da educação dos seus respectivos Estados, ao longo de anos, valendo-se da morosidade no julgamento das ações pelo STF, bem como do decurso do tempo, concretizam situações jurídicas envolvendo as contratações irregulares dos seus Estados. A responsabilidade jurídica em relação às situações precárias envolvendo milhares de profissionais da educação é transferida para o âmbito do Poder Judiciário. A segunda, é que o STF preserva a sociedade de

2 Quando os direitos e obrigações vinculam e são estendidos a todos.

uma descontinuidade brusca na oferta da prestação dos serviços educacionais. Os ministros do STF, apesar de manifestarem dificuldade em relação à modulação dos efeitos, em várias ADIs, se viram compelidos a fazê-lo devido aos graves prejuízos que as declarações de inconstitucionalidade poderiam provocar, como por exemplo a interrupção da prestação de serviços educacionais em pleno ano letivo, bem como a demissão em massa das pessoas designadas.

Essas situações fazem com que haja a quebra de confiança do cidadão no texto Constitucional e também nas instituições. Em última análise, essa quebra prejudica a sociedade e a própria existência da democracia. A ministra Cármen Lúcia chega a ponderar que no controle de constitucionalidade o STF chegaria em um ponto que teria de trabalhar com a possibilidade de responsabilização daqueles que manifestamente editam leis inconstitucionais, desrespeitando as exigências constitucionais.

Os elementos constantes no capítulo demonstram que o STF exerceu seu papel constitucional de preservar a Constituição (CRFB/1988), na medida em que determina a retirada do ordenamento jurídico das leis referentes às contratações precárias no âmbito da Administração Pública sendo, nesse caso, considerado um ator de veto que, ao interpretar a Constituição, constrange o Executivo a agir no sentido da decisão que foi tomada pelo órgão (Madeira, 2014).

Em relação aos serviços típicos de carreira, imprescindíveis ao funcionamento do Estado e sua relação com as contratações temporárias, o STF firmou o entendimento de serem consideradas inconstitucionais as legislações que autorizam as contratações temporárias de formas abrangentes e genéricas, que não especificam a contingência fática emergencial e que podem dar ensejo à dispensa do concurso público (Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 29). Para o STF, algumas circunstâncias fazem com que na Administração Pública possam existir contratações temporárias: a) existir previsão legal dos casos; b) a contratação for feita por tempo determinado; c) tiver como função atender à necessidade temporária; d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público (Supremo Tribunal Federal, 2014c, p. 21).

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*: edição revista e ampliada. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil [1988]. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 89-6/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 20 ago. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266189>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 249-0/RJ-Rio de Janeiro. Relator: Ministro Neri da Silveira. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 17 dez. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266273>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 336/SE-Sergipe. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 17 set. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614230>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 980/DF-Distrito Federal. Relator: Ministro Menezes Direito. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 31 jul. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539063>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1241/AP Amapá. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 22 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13279136>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2583/RS – Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 26 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3116/AM – Amapá. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 14 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623255>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3237/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 26 março 2014c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=251345775&ext=.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3247/MA – Maranhão. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 26 março 2014b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=251074896&ext=.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3649/DF-Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 28 maio 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3721/CE – Ceará. Relator: Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 9 junho 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11501945>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3795/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 24 fev. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624193>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4125/TO-Tocantins. Relatora: Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 10 jun. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618980>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4876/MG - Minas Gerais. Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, *Acórdãos*, 26 março 2014a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>. Acesso em: 16 maio 2024.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n. 34, jul. 1997.

FERREIRA, Denize Cristina Kaminski; ABREU, Claudia Barcelos de Moura. Professores Temporários: flexibilização do trabalho e condições do trabalho docente. *Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 129–139, 2014.

MADEIRA, Lígia Mori. STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações de políticas sociais entre 2003 e 2013. *Revista Debates*, n. 8, v. 3, 57–95, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.49506>. Acesso em: 13 maio 2024.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAIA, Lorena. *O papel do Supremo Tribunal Federal na formulação das políticas educacionais: as ações diretas de inconstitucionalidade*. 2020, 190 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, p. 260-261, 2001.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2009.